



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1152/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 6671/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: ESTABELECE O DIREITO DA PESSOA COM TRANSTORNOS MENTAIS A INGRESSAR E PERMANECER EM AMBIENTE DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE CÃO DE SUPORTE EMOCIONAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilma. Vereadora, GILDA BEATRIZ, que estabelece o direito da pessoa com transtornos mentais a ingressar e permanecer em ambiente de uso coletivo acompanhado de Cão de suporte emocional, no âmbito do Município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

***Art. 35.** Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar o Projeto de Lei da nobre Vereadora Gilda Beatriz, a qual pretende assegurar, à pessoa com transtornos mentais acompanhada de Cão de suporte emocional, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no Município de Petrópolis.

Segundo a autora, “*essa medida se faz necessária, em virtude da necessidade desses animais indicados para pessoas com diversos distúrbios mentais e emocionais, como depressão ou ansiedade. Nesse sentido, o cão de suporte emocional, atua principalmente na interação do tutor visando dar conforto, aliviando os sinais e sintomas da patologia. Existem relatos de pessoas com níveis de ansiedade que conseguiram retomar uma vida quase que normal devido ao companheirismo destes animais.*”

De fato, os animais de assistência emocional são muito utilizados no controle e transporte de pacientes psiquiátricos, pois eles desempenham a função de auxiliar pessoas com deficiência ou com distúrbios mentais e emocionais, quando em crises de ansiedade, epilepsia ou hipoglicemia.

Existem estudos que apontam que o *Pet* responsável pela chamada terapia assistida por animais (TAA) estabelece laço emocional duradouro com o tutor, o qual passa a ter dependência diária e materializa no *Pet* um conforto único, melhorando assim a qualidade de vida das pessoas em tratamento de doença psíquicas e crônicas.

Permitir que esses animais, necessários para o bem-estar físico e emocional, ingressem e permaneçam em ambiente de uso coletivo, ajudará muito no tratamento do doente.

Na estrutura federativa Brasileira, os estados e os municípios dispõem de autonomia para dispor sobre sua própria organização, impõem-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

E na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nota-se que o Projeto de lei foi devidamente protocolado, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, posteriormente o projeto foi submetido à apreciação do Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Petrópolis (DAJ), que analisou a legalidade e constitucionalidade da matéria, e opinou *favoravelmente* pela tramitação do projeto de lei.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse.

Sendo assim, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

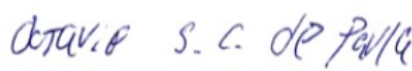
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se ***FAVORAVELMENTE*** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

Sala das Comissões em 05 de Outubro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal